

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000051205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013049-51.2004.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante WALDEMIR MOURA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado ALESSANDRA DA CUNHA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos apelos. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Pereira Calças RELATOR Assinatura Eletrônica

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0013049-51.2004.8.26.0590

Comarca : São Vicente - 1ª Vara Cível

Aptes/Apdos: Waldemir Moura Fonseca; Alessandra da

Cunha

VOTO Nº 22.383

Apelações. Acidente de trânsito. Autor imprensado contra a parede. Demonstrada a culpa da ré na condução veículo. do Danos materiais genericamente alegados е não comprovados. Perícia médica que afasta o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e o acidente. Valor da indenização por dano moral e estético mantido, observados critérios proporcionalidade, de razoabilidade, prudência e equidade. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos ora (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Recursos não providos.

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais que WALDEMIR MOURA FONSECA move contra ALESSANDRA DA CUNHA, julgada procedente em parte pela sentença de fls. 263/268, da

3

(SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0013049-51.2004.8.26.0590

lavra do Juiz Marco Antonio Barbosa de Freitas, cujo relatório se adota.

Apela o autor, pleiteando a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento das despesas médicas por ele suportadas, dos lucros cessantes e de pensão mensal vitalícia, em razão do decréscimo de sua remuneração, diante da redução de sua capacidade laborativa. Pede, outrossim, a reparação pelos danos estéticos sofridos e a majoração do valor da indenização por danos morais (fls. 271/277).

Também apela a ré, alegando que o autor não sofreu prejuízo moral. Afirma que ele já apresentava problemas físicos antes do acidente, os quais, ademais, têm natureza degenerativa. Sustenta que, apesar de ser advogada, sua remuneração é diminuta e deve ser considerada para reduzir o valor da condenação. Pede provimento (fls. 281/293).

Recursos recebidos e processados.

Relatados.

2. Os recursos serão julgados concomitantemente.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam

4

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado $\label{eq:privado} \mbox{APELAÇÃO n°0013049-51.2004.8.26.0590}$

adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Seção de Direito Privado Na desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional razoável duração dos processos. Anote-se, da tantos outros precedentes: Apelação nº 994.06.023739-8, rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.153930-6, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação nº 994.02.069946-8, rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação nº 994.05.106096-7, rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação nº 994.04.069012-1, rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação nº 990.10.031478-5, rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação nº 994.05.0097355-6, rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação nº 994.01.017050-8, rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 994.04.080827-0, rel. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Des. Apelação n° 994.04.073760-8, rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; Agravo de Instrumento nº 990.10.271130-7, rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010.

O colendo Superior Tribunal de

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0013049-51.2004.8.26.0590

entendimento Justica tem prestigiado este quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº rel. Min. 592.092-AL, 2 a Turma, Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

também Pretório Ε Excelso t.em entendido correntemente que é possível adotar os do fundamentos de parecer Ministério Público decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, nos 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na integra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a sentença assentou o seguinte:

"Ora, resta indubitável que o acidente se deu quando o autor, que trabalhava no prédio no qual ingressava a ré, foi colocar o cartão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0013049-51.2004.8.26.0590

estacionamento no veículo desta última, que então acessava a rampa do edifício, em declive; flagrantemente imperita e imprudente, terminou por imprensar o autor contra a parede.

Conquanto esforçada e combativa na sua defesa, a verdade é que a ré não pode tencionar que a responsabilidade pela quase inacreditável manobra que empreendeu, recaia por sobre os ombros do autor, até porque os outros funcionários daquele condomínio, em uníssono, ouvidos em Juízo (fls. 125/128 e 150/151), disseram que na prática, não havia um único e rígido procedimento para a entrega do tal cartão para os que ingressavam no prédio pela entrada que dava acesso ao estacionamento.

Nesse passo, o que não se pode cogitar e aceitar que o autor, independentemente da circunstância de ter entregue esse cartão à ré pelo lado direito, pelo lado esquerdo ou por cima, seja responsabilizado por acabar impresado contra a parede por óbvia imperícia da ré na condução de veículo automotor que , supõe-se, estava parado até então!

A culpa da ré, portanto, salta à evidência.

Todavia, dirimida a reponsabilidade do agente, para a indenização, como é cediço, é necessária a inteira delineação da repercussão experimentada pela vítima, a fim de permitir compensação que se revele justa e adequada ao caso concreto; no entanto, ao cabo da instrução processual, emerge evidente apenas algum dano moral, mas nenhum dano material, como adiante se verá.

No tocante a esse tema, em primeiro lugar é curial relembrar que o pedido deve ser específico (art. 282, IV, CPC), e nesse giro verbal, frise-se que houve pleito genérico de danos materiais (lucros cessantes), pensão mensal, 'além de tratamento médico, danos morais, estéticos (...)' (fls. 08).

Quanto aos danos estritamente patrimoniais agitados na exordial, é forçoso admitir que embora alegados, não se têm nos autos elementos de prova que sejam seguros quanto à sua efetiva ocorrência, a ensejar a indenização alvitrada pelo autor, mormente em face do resultado da perícia médica, que concluiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0013049-51.2004.8.26.0590

na direção de que 'a patologia lombar caracteriza-se por ser de natureza degenerativa, sem relação com o trauma referido no ano de 2.000. Não caracterizando incapacidade para as atividades habituais em relação à patologia lombar'(fls. 213). Mais adiante, arrematou dizendo que 'não existem elementos de convicção, nesta data, que o referido trauma (atropelamento em setembro de 2.000) é causa única e exclusiva das lesões descritas acima (...)' (fls. 214).

Não se olvide que o resultado do laudo realizado apenas quatro dias depois do acidente – expressamente mencionado nessa perícia (fls. 213) -, que deu conta de que as lesões sofridas pelo autor eram de natureza 'leve', presentes somente 'equimoses arroxeadas nos joelhos direito e esquerdo e de contratura muscular na região lombar' (fls. 12). Ademais, sem a comprovação da existência do prejuízo material enfrentado pelo autor, não há como se acolher a sua respectiva reparação.

(...)

No que tange os danos morais, entretanto, penso que seja caso de acolhê-los, ainda que moderadamente, posto que não há como se negar que o acidente em que é vítima um pedestre — que naturalmente não está protegido pela lataria e pela aparente segurança de um carro, por exemplo -, é sobremaneira mais traumatizante, mormente porque não é raro ficar prostrado ao solo, exposto a tudo e a todos, até que seja salvo pelo inestimável serviço público de resgate, ou pela colaboração de transeuntes.

Não bastassem tais considerações, é fato provado que o autor sofreu alguma sequela psicológica (fls. 48), depois confirmada no laudo pericial psiquiátrico confeccionado já sob o crivo do contraditório (fls. 218), ainda que, repita-se, felizmente tal acidente não tenha propiciado qualquer limitação definitiva; nesse giro verbal, portanto, nos autos há elementos suficientes a ensejar a conclusão de que o autor teve prejuízo moral suscetível de indenização pela ré.

(...)

Por isso, a meu ver, há, quando se fala em dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0013049-51.2004.8.26.0590

decorrente principalmente de acidente para o qual a vítima comprovadamente não concorreu, a dispensa da prova técnica específica da sua dor, por haver presunção absoluta de que tenha sido acometida por um desses infelizes, mas corriqueiros sentimentos, em situações como a que se está julgando.

É que tais sensações nada mais são do que respostas óbvias e intuitivas às ofensas que o ato ilícito praticado por outrem proporciona ao se inserir indevidamente na esfera de direitos do ofendido que, com a sua plena integridade física posta em xeque, passa a acumular inevitáveis dissabores e decepções que dever ser recompostos, se impossível em espécie, ao menos a título de compensação, em pecúnia.

(...)

Feita essa preambular consideração, entendo que sopesadas as circunstâncias proponderantes que envolvem os fatos e os litigantes, quais sejam, suas respectivas condições econômicas, a extensão do sofrimento do autor, e o grau de culpabilidade da ré, que no caso foi intenso, sem que houvesse a concorrência do primeiro para o resultado danoso, conveniente é que seja indenizado na ordem de quantia que corresponda a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da prolação desta sentença (fls. 264/268)".

Acrescenta-se apenas que 0 quantum indenizatório fixado pela sentença, a título de reparação por danos morais е estéticos, revela-se adequado, devendo, portanto, ser mantido em R\$ 5.450,00, valor que se mostra razoável, proporcional, prudente, equitativo e suficiente para reparar а dor moral е os percalços suportados pelo autor da demanda.

Outros fundamentos a esse respeito são dispensáveis diante da adoção dos que foram

C



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

29ª Câmara de Direito Privado APELAÇÃO nº0013049-51.2004.8.26.0590

acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos da ré e do autor.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS RELATOR